

PROJETO DE LEI Nº 030 /2026.

Dispõe sobre a proibição de contratação de empresas que deixaram obras públicas inacabadas ou com atrasos injustificados superiores a um limite estabelecido, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, e estabelece outras providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, com fundamento no art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, vedação à contratação de pessoas jurídicas que tenham, por sua culpa exclusiva, deixado obras públicas inacabadas ou incorrido em atrasos injustificados e expressivos na execução de contratos administrativos de obras e serviços de engenharia, ressalvadas as hipóteses devidamente justificadas e motivadas em processo administrativo próprio. Esta medida visa aprimorar a gestão dos recursos públicos, garantir a efetividade dos investimentos realizados em infraestrutura e serviços essenciais, e coibir práticas que causem prejuízo ao erário e à coletividade, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

Parágrafo único. A proibição de contratar estabelecida nesta lei aplica-se à Administração Pública Municipal direta, às autarquias, às fundações, às empresas públicas e às sociedades de economia mista controladas pelo Município de Parnamirim/RN.

Art 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:



RECEBIDO 13/03/2026
Av. Castor Vieira Regiz, nº 3 - Catedral
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99894-0169
www.parnamirim.rn.leg.br

I - Obras Públicas Inacabadas: Toda e qualquer obra de engenharia ou serviço a ela inerente, total ou parcialmente financiada com recursos públicos municipais, estaduais ou federais, ou por meio de convênios e instrumentos congêneres, executada no território do Município de Parnamirim/RN, que tenha sido paralisada por período superior a 60 (sessenta) dias corridos, sem justificativa formalmente aceita pela Administração Pública, ou cujo contrato tenha sido rescindido por culpa da contratada, impossibilitando a sua conclusão no prazo originalmente estipulado ou em suas prorrogações regulares. A caracterização de obra inacabada abrange situações de abandono do canteiro, descumprimento reiterado do cronograma físico-financeiro pactuado, ou qualquer outra condição que demonstre a incapacidade ou a má-fé da empresa em dar continuidade à execução do objeto contratual.

II - Atrasos Injustificados: O não cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro do contrato, devidamente formalizado e aprovado pela Administração Pública, por período superior a 30 (trinta) dias corridos, desde que tal atraso não decorra de eventos de caso fortuito ou força maior, de fatos imputáveis à própria Administração Pública contratante, ou de outras causas alheias à vontade da empresa e devidamente comprovadas. Consideram-se atrasos injustificados aqueles que resultam de deficiências de planejamento interno da contratada, má gestão de recursos humanos ou materiais, problemas com subcontratados que não foram solucionados pela contratada, ou qualquer outra circunstância cuja responsabilidade seja integralmente atribuída à empresa executora do contrato.

III - Empresa: Qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, consórcio de empresas, cooperativa ou qualquer outra forma de associação regularmente constituída, que participe ou tenha participado de processos de licitação e/ou celebrado contratos com a Administração Pública Municipal de Parnamirim/RN para execução de obras ou serviços de engenharia.

DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAR E SUAS CONDIÇÕES

Art 3º Fica impedida de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal de Parnamirim/RN, direta e indireta, a empresa que tiver sido declarada, em processo



administrativo regular e com trânsito em julgado, como responsável por obra pública inacabada ou por atraso injustificado superior ao limite estabelecido no inciso II do Art. 2º desta Lei. A proibição abrangerá a participação em procedimentos licitatórios, a formalização de contratos decorrentes de licitação ou de contratação direta, bem como a celebração de convênios e acordos que envolvam repasse de recursos públicos municipais. Esta restrição visa a proteger o patrimônio público e a imagem da gestão municipal, evitando que empresas com histórico de má execução de contratos voltem a comprometer novos investimentos e serviços essenciais à população.

Parágrafo 1º A proibição a que se refere o caput deste artigo aplicar-se-á igualmente aos consórcios dos quais a empresa infratora faça parte, bem como às empresas que, *comprovadamente*, mantenham sócios em comum ou participem do mesmo grupo econômico da pessoa jurídica sancionada, quando houver evidente intuito de fraude ou tentativa de burlar a aplicação desta Lei, mediante a utilização de "laranjas" ou a constituição de novas pessoas jurídicas com o único propósito de contornar a vedação. A investigação de tais vínculos e intenções de fraude deverá ser conduzida em processo administrativo específico, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos.

Parágrafo 2º A sanção de proibição de contratar não exclui a aplicação de outras penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e em outras normas federais e municipais pertinentes, tais *como advertência, multas, suspensão temporária de participação em licitações e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar*. As sanções devem ser aplicadas de forma cumulativa, quando cabível, e sempre observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal, garantindo a efetiva responsabilização da empresa infratora pelos danos causados à Administração Pública.

DO PROCEDIMENTO PARA CONSTATAÇÃO E APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO

Art 4º A constatação da ocorrência de obra pública inacabada ou de atraso injustificado que implique a aplicação da proibição de contratar será precedida de regular processo administrativo, assegurando-se à empresa o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis. Este



processo deverá ser instaurado mediante denúncia formal, relatório de fiscalização, ou por iniciativa da própria Administração Pública, detalhando os fatos e as evidências que fundamentam a imputação da infração.

Parágrafo 1º Após a instauração do processo, a empresa será formalmente notificada para apresentar sua defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da notificação, devendo anexar todos os documentos e justificativas que considerar pertinentes à sua defesa. A notificação deverá conter a descrição clara e pormenorizada da infração imputada, bem como a indicação dos dispositivos legais e contratuais que, em tese, foram violados.

Parágrafo 2º Uma comissão processante, composta por servidores públicos efetivos, será designada pela autoridade competente para instruir o processo, realizar diligências, requisitar documentos, ouvir testemunhas e, se necessário, produzir laudos técnicos e pareceres especializados que auxiliem na elucidação dos fatos.

Parágrafo 3º Concluída a instrução processual, a comissão processante elaborará um parecer conclusivo, no qual analisará as provas produzidas, as defesas apresentadas e as normas aplicáveis, sugerindo a aplicação ou não da sanção de proibição de contratar. Este parecer deverá ser devidamente fundamentado e circunstanciado, expondo os motivos pelos quais a infração foi ou não comprovada e qual a dosimetria da sanção, se for o caso.

Parágrafo 4º O parecer conclusivo da comissão será submetido à autoridade competente, que proferirá a decisão final, devidamente motivada, acolhendo ou rejeitando as conclusões do parecer. A decisão deverá ser publicada em veículo oficial do Município, conferindo-lhe publicidade e eficácia, e dela caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, a ser dirigido à autoridade hierarquicamente superior, que terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para julgar o recurso.

DO PRAZO DA PROIBIÇÃO E SUAS CONDIÇÕES

Art 5º A proibição de contratar com a Administração Pública Municipal de Parnamirim/RN terá a duração mínima de 2 (dois) anos e máxima de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação da decisão administrativa final que a aplicar, variando conforme a natureza e a



gravidade da infração, os prejuízos causados ao erário e à coletividade, o histórico da empresa e a existência de reincidência. A dosimetria da sanção deverá ser expressamente motivada na decisão administrativa, considerando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo 1º A sanção de proibição poderá ser prorrogada por igual período em caso de reincidência da empresa na prática das condutas descritas nesta Lei, ou caso a situação que ensejou a penalidade não tenha sido integralmente sanada, incluindo a reparação dos danos e o pagamento de multas. A reincidência será considerada a ocorrência de nova infração no período de vigência da sanção anterior.

Parágrafo 2º A empresa penalizada poderá requerer a sua reabilitação perante a Administração Pública Municipal após o cumprimento integral do prazo da sanção e mediante a comprovação de que:

I - Reparou integralmente os danos causados à Administração Pública, incluindo o ressarcimento de valores, a conclusão da obra por terceiros às suas expensas, ou a indenização por lucros cessantes e danos emergentes, conforme apuração em processo administrativo específico.

II - Pagou integralmente as multas que lhe foram impostas em decorrência da infração.

III - Apresentou, quando exigível pela Administração, um programa de integridade ou compliance, demonstrando o compromisso com a ética e a legalidade em suas futuras contratações.

Parágrafo 3º O pedido de reabilitação será analisado em processo administrativo próprio, com parecer jurídico conclusivo, e a decisão será proferida pela autoridade competente, devendo ser publicada no veículo oficial do Município. A reabilitação não desconstitui a infração cometida, mas permite à empresa retomar a capacidade de contratar com o Município, desde que demonstrada a efetiva mudança de conduta e a reparação dos prejuízos.

DAS EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO



Art 6º Excepcionalmente, a proibição de contratar de que trata esta Lei poderá ser afastada em situações devidamente justificadas e motivadas, mediante decisão expressa da autoridade máxima do órgão ou entidade contratante, após parecer favorável do órgão de assessoramento jurídico e com base em critérios estritos de interesse público. Tais exceções devem ser interpretadas de forma restritiva e apenas em circunstâncias que demonstrem a *imprescindibilidade da contratação da empresa, a despeito de sua situação pregressa.*

Parágrafo 1º A excepcionalidade poderá ser admitida nos seguintes casos:

I - Em situações de emergência ou calamidade pública reconhecidas por decreto do Poder Executivo Municipal, quando a contratação da empresa for a única alternativa técnica ou economicamente viável para evitar prejuízos maiores ou restabelecer serviços essenciais à população, e não houver outra empresa apta a executar o objeto no prazo e condições exigidas.

II - Quando a empresa for a única detentora de tecnologia, know-how ou expertise específicos e comprovadamente insubstituíveis para a execução de determinado objeto contratual que se revele de interesse público premente e cuja não execução possa gerar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao Município.

Parágrafo 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a decisão que autorizar a contratação deverá ser amplamente divulgada, com justificativa detalhada e circunstanciada das razões que levaram ao afastamento da proibição, demonstrando a estrita observância do interesse público e a impossibilidade de outra solução. Deverá ser instaurado procedimento transparente que assegure a devida responsabilização em caso de desvio de finalidade.

DO CADASTRO MUNICIPAL DE EMPRESAS INFRATORAS

Art 7º O Poder Executivo Municipal de Parnamirim/RN instituirá e manterá um Cadastro de Empresas Infratoras, no qual serão registradas todas as empresas que forem declaradas responsáveis por obras públicas inacabadas ou atrasos injustificados, conforme os termos desta Lei, bem como as demais sanções administrativas previstas na Lei Federal nº



14.133/2021. O cadastro terá caráter público e permanente, visando à transparência e à publicidade dos atos administrativos.

Parágrafo 1º O Cadastro de Empresas Infratoras deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Razão social e nome fantasia da empresa, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

II - Nome dos sócios administradores e diretores, quando houver.

III - Objeto do contrato que gerou a infração, número do processo administrativo e da licitação correspondente.

IV - Tipo de infração cometida (obra inacabada ou atraso injustificado), com a indicação da norma legal ou contratual violada.

V - Data de aplicação da sanção, prazo de duração da proibição e data de seu término.

VI - Informações sobre a reparação dos danos e o pagamento das multas.

VII - Registro de reincidências e das decisões de reabilitação.

Parágrafo 2º O O Cadastro de Empresas Infratoras será atualizado permanentemente, sendo de responsabilidade do órgão gestor das contratações do Município o registro e a manutenção das informações. A divulgação das empresas registradas será feita por meio eletrônico, em sítio oficial do Município de Parnamirim/RN na internet, de forma acessível e transparente, possibilitando a consulta por qualquer interessado.

Parágrafo 3º O Município de Parnamirim/RN envidará esforços para integrar o Cadastro de Empresas Infratoras com outros cadastros de abrangência federal e estadual a fim de ampliar a efetividade das sanções e aprimorar o controle sobre a atuação das empresas no âmbito da Administração Pública.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, *contados da data de sua publicação*, mediante decreto, estabelecendo os procedimentos detalhados para a apuração das infrações, a aplicação das sanções, a gestão do Cadastro de Empresas Infratoras e demais disposições necessárias ao seu fiel cumprimento. A regulamentação deverá seguir os princípios da transparência, da impessoalidade e do devido processo legal.

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever, ainda, a forma de comunicação e colaboração entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para o efetivo cumprimento das disposições desta Lei, visando a uma atuação coordenada e eficiente na prevenção e combate a irregularidades em contratos de obras e serviços de engenharia.

Art 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 11 de março de 2026.



JOSÉ MICHAEL LUCENA DINIZ
Vereador



JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,
Digníssimos Pares,

Submeto a apresentação desta Casa Legislativa, o presente projeto de Lei, com o objetivo de proteger o interesse público e os recursos do Município de Parnamirim/RN.

Seu objetivo é impedir que empresas com histórico de abandono de obras ou atrasos injustificados em contratos públicos sejam novamente contratadas pela administração municipal. Esta medida visa aprimorar a gestão dos investimentos em infraestrutura e serviços essenciais, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e que as obras sejam concluídas. Com isso, busca-se coibir práticas que prejudicam o erário e a população, reforçando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

Por fim, conto o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, como forma de melhorar a gestão e o desenvolvimento no município de Parnamirim/RN.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 11 de março de 2026.



JOSÉ MICHAEL LUCENA DINIZ

Vereador

